



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo: 1005576-33.2018.8.11.0037.

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente, após tentativas frustradas de bloqueio de ativos financeiros e penhora de veículos, requereu a constrição de imóvel rural situado na Comunidade Taperinha, explorado pelo executado e por seus familiares, o qual, conquanto não matriculado em seu nome, se encontra sob sua posse direta ou indireta (id. Num. [128734828](#) - Pág. 1 e Num. [116342085](#) - Pág. 4).

A constrição requerida foi deferida, nos moldes do art. 835, XIII, do CPC, que admite expressamente a penhora de direitos aquisitivos e possessórios, ainda que ausente registro formal do imóvel (id. Num. [141992075](#)).

O auto de constatação confirmou a existência de benfeitorias, atividade econômica e uso habitual do bem por ele, bem como por sua família, inclusive com sinais exteriores de alto padrão (duas residências, barracão, curral, energia elétrica, poço artesiano etc.), bem como restou constatado que o executado é conhecido como o dono do imóvel conforme certidão de id. Num. [133773851](#) - Pág. 1.

A avaliação do imóvel, já realizada por oficial de justiça, apontou valor estimado de R\$ 1.900.000,00, demonstrando sua razoável liquidez (id. Num. [184965313](#)).



Ressalta-se que o executado, apesar de intimado, não apresentou prova de propriedade por terceiros, tampouco justificou documentalmente eventual posse lícita de terceiros de boa-fé.

Ademais, os indícios nos autos apontam que o imóvel é explorado em benefício do núcleo familiar do devedor, com possível desvio patrimonial, o que reforça a constrição.

Diante do exposto:

I – INDEFIRO o pedido de id. Num. [186705675](#) - Pág. 1, ante a ausência de provas de suas alegações;

II - MANTENHO a penhora sobre os direitos possessórios incidentes sobre o imóvel rural descrito nos autos, localizado na Comunidade Taperinha, denominado “Sítio Triunfo”, nos termos da decisão de id. Num. [175837915](#) - Pág. 1.

III – HOMOLOGO o valor da avaliação judicial realizada (R\$ 1.900.000,00), conforme auto juntado aos autos no id. Num. [184965313](#) - Pág. 1;

IV - DESIGNA-SE data para venda judicial do bem, de acordo com as datas informadas pelo leiloeiro judicial.

Nomeio como leiloeiro judicial para conduzir os trabalhos o sr. **Marcelo Miranda Santos**, que poderá ser encontrado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1520, Edifício Boa Esperança, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP: 78043-395, telefone (65) 9.8466-9393, e-mail: Marcelo.miranda@m7leiloes.com.br.

Expeça-se edital para afixação no lugar de costume e publicação, fazendo constar a existência de eventual ônus.

Em observância ao disposto no artigo 24, parágrafo único do Decreto 21.981/32, **fixo**, a título de taxa de comissão, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, que deverá ser paga ao Leiloeiro Oficial. Em caso de adjudicação ou remição, **arbitro** os honorários em 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação.

Todos os atos referentes à hasta pública ficarão a cargo do leiloeiro, nos moldes do artigo 884 do Código de Processo Civil.



Intime-se o novo leiloeiro para que adote as providências necessárias à realização do leilão, observando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com as cautelas de estilo.

Primavera do Leste (MT), data informada pelo sistema.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz de Direito

